Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2934/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4150/2014
PROTOCOLO	: 1485513
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
CONVENENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE CHAPADÃO DO SUL
VALOR	: R$ 420.044,37
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO A CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto, conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste nº 03/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, por seu Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e o Conselho Municipal de Segurança de Chapadão do Sul. Quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães. Arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 03/2013 (fls. 46/49).

O objeto do Termo de Ajuste consiste no repasse de recursos financeiros destinados ao funcionamento do Conselho com prazo de vigência compreendendo o período de 7 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ª ICE-22172/2016 (fls. 1662/1663), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-20711/2016 (fl. 1664), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 102, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, cabíveis à espécie, Lei Municipal nº 639/2007 e demais disposições legais aplicáveis.

O objeto do Termo de Ajuste está delineado na Cláusula Segunda (fl. 46), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui o objeto deste instrumento, repassar recursos financeiros destinados a manutenção das atividades do conselho, conforme disposto no plano de trabalho.

O valor do investimento importa em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) acrescido de mais R$ 170,000,00 (cento e setenta mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 46).

O prazo de vigência compreende o período de 7 de janeiro de 2013 a 31 de

dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 46).

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 1646):

Receita	Valor (R$)	Despesa	Valor (R$)
Repasse	420.000,00	Comprovantes Fiscais	419.992,44
Rendimentos/outros	44,37	Saldo Devolvido	51,93
Total	420.044,37	Total	420.044,37

Destarte, a execução financeira demonstra a regularidade dos atos de gestão praticados no âmbito da prestação de contas ora apreciada, conforme atesta o ato de homologação acostado aos autos (fl. 162), razão pela qual o Corpo Técnico conclui pela sua aprovação (fl. 1662), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do **Termo de Ajuste nº 03/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul,** CNPJ nº 24.651.200/0001-72 e o **Conselho Municipal de Segurança de Chapadão do Sul** CNPJ-MF nº 37.541.737/0001- 21, **oferece condições de aprovação.** Portanto, **retificamos** a análise ANA-8911/2014 à pç.17, para **aprovação do Termo de Ajuste nº 03/2013.**

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 1664), *verbis*:

> Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 03/2013 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto resta demonstrado nestes autos que a aplicação dos recursos de que trata este Instrumento de Termo de Ajuste foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto compatível com o atendimento do interesse público, conforme estabelecido no Plano

de Trabalho, razão pela qual a prestação de contas em apreciação merece receber a aprovação por atender ao objeto que foi destinada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 03/2013 (fls. 46/49) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como concedente, e de outro lado, o Conselho Municipal de Segurança de Chapadão do Sul, CNPJ nº 37.541.737/0001-21, por seu Presidente, Senhor Adjalma Ferreira da Costa, CPF nº 357.284.931-49, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste nº 03/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON